

Art. 6º. Os membros efetivos e suplentes do CMS serão nomeados pelo prefeito municipal, mediante indicação.

Art. 7º. O exercício do mandato dos conselheiros será gratuito e seus serviços considerados relevantes ao município.

Art. 8º. O Conselho elaborará e aprovará seu regimento interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta lei.

Art. 9º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ, aos 02 de abril de 1992.

Gilberto Moita

Prefeito Municipal

**LEI Nº. 117/92, DE 02 DE ABRIL DE 1992.**

Ementa: Denomina de "Bela Vista" a localização hoje conhecida como "Saco" e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIANGUA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica denominada de "Bela Vista" a localidade conhecida como "Saco", na BR-222, neste município.

Art. 2º. Serão notificadas as repartições públicas, como os Correios, Cartórios, IBGE e outras, para o fiel cumprimento desta lei.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ, aos 02 de abril de 1992.

Gilberto Moita  
Prefeito Municipal

**LEI Nº. 118/92, DE 02 DE ABRIL DE 1992.**

Ementa: Cria e regulamenta o programa municipal de proteção e defesa do consumidor – PROCON – e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIANGUA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o programa de proteção e defesa do consumidor – PROCON, destinado a promover e implementar as ações direcionadas à formulação da política municipal de proteção, orientação, defesa e educação do consumidor.

Art. 2º. O programa de proteção e defesa de consumidor – PROCON, ficará vinculado ao gabinete do prefeito municipal.

Art. 3º. Compete ao programa municipal de proteção e defesa do consumidor – PROCON:

I – Formular, coordenar e executar programas e atividades relacionadas com a defesa do consumidor, solicitando, quando for o caso, apoio e assessoria dos demais órgãos congêneres estaduais ou federais;

II – Orientar e defender os consumidores contra prováveis abusos praticados nas relações de consumo;